



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº
02/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE
MATO GROSSO DO SUL E O MUNICÍPIO
DE CAMPO GRANDE.**

Processo nº 23/109.817/2011

O **INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL**, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, inscrito no CNPJ sob nº 02.386.443/0001-98, com sede na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo s/nº, Setor 3, Quadra 3, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, Campo Grande/MS, doravante denominado **IMASUL**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. **JAIME ELIAS VERRUCK** portador da Cédula de Identidade RG nº 195875 SSP/MS e do CPF nº 322.517.771-72 e do outro lado o **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 03.501.509/0001-06, com sede na Avenida Afonso Pena, N.º 3227, Centro, CEP: 79.002-072, doravante denominado **CONVENIADO**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL** portador da Cédula de Identidade RG nº 266.587 SSP/MS e do CPF nº 343.888.001-63, que ao fim assinam o presente convênio, com base nas seguintes cláusulas e condições:

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo de Cooperação consubstancia-se nas disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Decreto 99.274 de 06 de junho de 1990; na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, na Lei Estadual 2.257, de 09 de julho de 2001, no Decreto Estadual nº 10.600, de 19 de dezembro de 2001, no Decreto Estadual 12.339, de 11 de junho de 2007, e, no que couber, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e demais disposições aplicáveis.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Termo de Cooperação Técnica o estabelecimento de condições de Cooperação Técnico-Institucional e Administrativa entre os partícipes, visando à implantação da gestão ambiental integrada com ênfase no processo de licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto local pelo **Município**, de maneira harmônica e integrada às atividades desenvolvidas pelo **Imasul**.

X

1



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

2.1 São obrigações dos partícipes:

2.1.1 Compete ao **Imasul**:

- I. Apoiar o Município na organização técnica, administrativa e jurídica do sistema municipal de gestão ambiental, conforme dispõe o art. 2º do Decreto Estadual 10.600/2001, especificamente no que diz respeito à Política Municipal de Meio Ambiente, na estruturação técnica administrativa da unidade executiva municipal, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e no estabelecimento de critérios para a implantação do sistema municipal de licenciamento;
- II. Prestar a cooperação técnica que lhe for solicitada pelo município, visando o equacionamento dos problemas ambientais apreciados nos processos de licenciamento e fiscalização das atividades de impacto local;
- III. Orientar os interessados em licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo Único deste Termo e cujos impactos ambientais, diretos ou indiretos, não ultrapassem os limites territoriais do Município, sobre a competência municipal para tal;
- IV. Finalizar os processos de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto local, conforme Anexo Único deste Termo, já formalizados junto ao **Imasul** até a data de assinatura deste, ficando as próximas etapas e renovações sob a competência do Município;
- V. Encaminhar ao município, mediante solicitação, cópia dos processos que instruíram as Licenças Ambientais emitidas a empreendimentos e atividades de impacto local, para subsidiar a análise de licenças, renovação de licenças e autorizações ambiental no âmbito do município, respeitado o preconizado no item V;
- VI. Encaminhar ao município cópia do RIMA de empreendimento ou atividade localizada em seu território em licenciamento pelo **Imasul**;
- VII. Atuar supletivamente quando o município omitir-se em relação ao licenciamento ou a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no Anexo Único deste Termo;
- VIII. Promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relacionados no Anexo Único deste Termo, quando o município aferir que os impactos ambientais, ainda que indiretos, ultrapassam ou podem ultrapassar os limites territoriais do município.

2.1.2 Compete ao **Município**:



- I. Implantar a Política Municipal do Meio Ambiente, estabelecendo prioridades de ação do Município em relação à conservação do meio ambiente;
- II. Manter estrutura legal, administrativa e técnica, com corpo técnico multidisciplinar habilitado e compatível com as atividades desenvolvidas, inclusive com estruturação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social, cumprindo os requisitos do Decreto Estadual 10.600, de 19 de dezembro de 2001;
- III. Informar ao **Imasul** quaisquer alterações na composição da equipe técnica do município e do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Promover eventos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem ao aprimoramento da fiscalização e do licenciamento ambiental municipal;
- V. Proceder ao licenciamento e à fiscalização ambiental dos empreendimentos e das atividades de impacto ambiental local de acordo com a lista das atividades descritas no Anexo Único deste termo;
- VI. Avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto do licenciamento, encaminhando ao órgão ambiental competente os casos em que tais impactos, ainda que indiretos, ultrapassem os limites territoriais do Município;
- VII. Informar ao **Imasul** quando do licenciamento de atividades ou empreendimentos localizados nas zonas de amortecimento ou faixas de proteção das Unidades de Conservação Estaduais;
- VIII. Dar publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental a todos os municípios limítrofes, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento;
- IX. Organizar e manter um sistema municipal de informação integrado ao sistema estadual de licenciamento ou utilizar o sistema de licenciamento municipal ofertado pelo Estado, quando o mesmo estiver concluído;
- X. Enquanto os sistemas municipal e estadual não estiverem integrados ou em operação, o município deverá encaminhar ao **Imasul**, mensalmente, relatório referente à emissão de licenças e imposição de penalidades decorrentes da execução do presente TERMO;
- XI. Fazer constar nas Licenças, Renovações ou Autorizações Ambientais, cujas etapas anteriores tenham sido realizadas pelo **Imasul**, alusão de que a licença está sendo emitida ou renovada com base no Termo de Cooperação Técnica n. 002/2015, celebrado com o **Imasul**, citando a licença ou autorização anterior;

X



- XII. Encaminhar ao **Imasul** sugestões e justificativas, com o objetivo de contribuir para o estabelecimento de diretrizes e normas pertinentes, quando identificadas novas tipologias de empreendimentos, atividades e ou obras, que pelas suas características sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e, portanto, passíveis de autorização ou licenciamento ambiental;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

3.1 Os partícipes comprometem-se especialmente a:

- I. Apoiar todas as iniciativas no sentido de implantar e aprimorar a Municipalização da Gestão Ambiental;
- II. Promover eventos, estudos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem ao aprimoramento do licenciamento e controle ambiental municipal;
- III. Realizar cursos e treinamentos de capacitação técnica, relacionados ao licenciamento e controle ambiental e disponibilizar vagas sem custos para a outra parte;
- IV. Elaborar e difundir material informativo e educativo para esclarecimento e orientação dos interessados;
- V. Encaminhar ao partícipe, quando solicitado, as licenças emitidas para facilitar o acompanhamento e a fiscalização de seu cumprimento.

3.2 A Comissão Municipalização da Gestão Ambiental do **Imasul** terá a atribuição de dirimir os conflitos decorrentes da execução deste Termo de Cooperação Técnica.

3.3 Qualquer alteração ao presente Termo será formalizada através de Termo Aditivo.

3.4 As atividades cujo licenciamento seja da competência do **Imasul**, e não constantes do Anexo Único deste Termo, poderão integrar o rol de atividades licenciáveis pelo município mediante aditivo a este.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

4.1 O presente Termo não ensejará qualquer espécie de repasse financeiro, devendo cada um dos partícipes arcar com todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas, dentre outros, relacionados às ações sob sua responsabilidade decorrentes deste Termo.



CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1 O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência por tempo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

6.1 Este Termo poderá ser denunciado por qualquer das partes, unilateral ou consensualmente, mediante notificação expressa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

6.2 Nas hipóteses de denúncia, os signatários deste Termo deverão instruir os respectivos processos administrativos de licenciamento ambiental em andamento, até a sua conclusão.

6.3 Em atendimento ao preconizado no art. 15, II, da LC 140/2011, este Termo poderá ser rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições exigidas pelo Decreto Estadual nº 10.600, de 19 de dezembro de 2001, voltando o Estado a atuar em caráter supletivo.

6.4 A denúncia ou rescisão deste Termo, em nenhuma hipótese, ensejará reparação financeira aos partícipes, competindo-lhes celebrar o distrato correspondente.

CLÁUSULA SETIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 Fica atribuída ao **IMASUL** a divulgação oficial do presente Termo em extrato publicado no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do quinto dia útil do mês subsequente à sua assinatura, como condição de eficácia deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

8.1 Os casos omissos serão avaliados pela Comissão Permanente de Municipalização da Gestão Ambiental que proporá ao **Imasul** a adoção de providências de regularização da pendência.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1 Os partícipes elegem o foro da Comarca de Campo Grande, como único e competente para dirimir controvérsia daqui decorrente, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

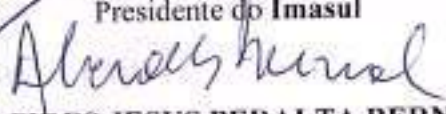


E, por estarem assim justos e conveniados assina o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, os representantes dos partícipes.

Campo Grande (MS), 05 de Novembro de 2015


JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Económico e Diretor
Presidente do Imasul


ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
Prefeito de Campo Grande - MS

TESTEMUNHAS:

1 Éticle Barros
NOME: Eliane Busatoma das Ribeira de Barros
CPF: 373.780.231-91

2 Rui Assis da Silva Junior
NOME: Rui Assis da Silva Junior
CPF: 618.620.861-04



ANEXO ÚNICO
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2015
Atividades Objeto do Licenciamento Municipal
Campo Grande/MS

Para efeito deste anexo, os termos abaixo terão os significados que lhes seguem conforme Portaria Nº 1.141/GMS, de 8/12/1987 do Ministério da Aeronáutica:

- I. **Aeródromo:** Toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.
- II. **Aeródromo Civil:** Aeródromo destinado, em princípio, ao uso de aeronaves civis.
- III. **Aeródromo Militar:** Aeródromo destinado, em princípio, ao uso de aeronaves militares.
- IV. **Aeródromo Privado:** Aeródromo civil que só poderá ser utilizado com permissão de seu proprietário, sendo vedada sua exploração comercial.
- V. **Aeródromo Público:** Aeródromo civil destinado ao tráfego de aeronaves em geral.
- VI. **Aeroporto:** Todo aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas e cargas.

Tipo de Aviação quanto ao porte:

- I **Aviação de Pequeno Porte:** Tipos de aviação onde operam não regularmente aeronaves equipadas com motores turboélice ou pistão, com peso máximo de decolagem inferior a 9.000 kg (nove mil quilos).
- II **Aviação Regular:** Aviação caracterizada por operações de caráter periódico das aeronaves pertencentes aos transportadores aéreos, com o objetivo de explorar as linhas que foram estabelecidas e aprovadas pelo Departamento de Aviação Civil- DAC.
- III **Aviação Regular de Grande Porte:** Tipo de aviação onde operam regularmente aeronaves equipadas com motores "turbofan", turbo jato, jato puro ou turboélice, este com peso máximo de decolagem igual ou superior a 40.000 kg (quarenta mil quilos).
- IV **Aviação Regular de Médio Porte:** Tipo de aviação onde operam regularmente aeronaves equipadas com motores turboélice ou pistão, com peso máximo de decolagem inferior a 40.000 (quarenta mil quilos).

Das áreas verdes de domínio público em zona urbana

Consoante o disposto no art. 3º, incisos VIII, IX e X da Lei n. 12.651/2012, para os efeitos do licenciamento ambiental, a implantação de área verde de domínio público em zona urbana será considerada como atividade de infraestrutura constante deste anexo.

Define-se Área Verde de Domínio Público em zona urbana como sendo o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

No licenciamento ambiental de área verde de domínio público em zona urbana poderão ser autorizadas intervenções e supressão de vegetação nativa em área de preservação

↓



permanente (APP) desde que respeitados o Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e/ou Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existente.

ATIVIDADES DO SETOR DE INFRAESTRUTURA

- Aeródromo e/ou heliporto civil/privado/público;
- Ancoradouro, atracadouro, trapiche e rampa de lançamento de barcos;
- Anel rodoviário/ferroviário ou ramal;
- Área verde de domínio público em zona urbana;
- Autódromo e kartódromo;
- Barragens (captação e reservação);
- Canteiro de obras;
- Cemitério;
- Centro de zoonoses
- Condomínios;
- Conjuntos Habitacionais;
- Crematório;
- Desmembramentos;
- Dique de proteção contra enchentes em áreas urbanas;
- Distribuição de telecomunicações cabos em geral (fibra ótica);
- Distrito ou Pólo Industrial;
- Dragagem e derrocamento em corpos d'água;
- Edificações de uso administrativo;
- Estação de rádio base e micro-ondas;
- Hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso, laboratórios de análises clínicas e radiologia, inclusive os veterinários;
- Laboratórios de controle tecnológico e ambiental (análise físico, química e biológica);
- Linha de transmissão de energia elétrica até 138 kv;
- Loteamento rural e urbano;
- Mini usina hidrelétrica (capacidade até 1 mw);
- Núcleo/pólo empresarial;
- Pista de motocross;
- Ponte (existente) - recuperação, reforma ou substituição de ponte de madeira por ponte de concreto;
- Pontes e elevados;
- Presídios;
- Rede de distribuição de gás;
- Rodovia/estrada **municipal** (abertura) em leito natural com ou sem revestimento primário e com ou sem pavimentação;
- Rodovia/estrada **municipal** existente - readequação, pavimentação e duplicação;
- Sistema de drenagem urbana;
- Sistema de macrodrenagem (obras de retificação, canalização, revitalização e/ou recuperação de curso d'água);



- Subestação de energia elétrica até 230 kv;
- Terminal modal e/ou multimodal de cargas;
- Termoelétrica até 1 MW (combustível óleo diesel, carvão mineral e outros);
- Termoelétrica até 10 MW (combustível biomassa/gás metano);
- Usina eólica e/ou solar até 10 hectares de área útil;
- Viaduto.

ATIVIDADES DO SETOR AGROPASTORIL

Da Aqüicultura/Piscicultura:

Definições:

- I. **Espécie exótica** – espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras.
- II. **Espécie autóctone** – espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.
- III. **Espécie alóctone** – espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada.

Sistemas de cultivo utilizados na aqüicultura:

- I. **Sistema de Cultivo Extensivo:** sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente do alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;
- II. **Sistema de Cultivo Intensivo:** sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;
- III. **Sistema de Cultivo Semi-Intensivo:** sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;
- IV. **Sistema de Cultivo Superintensivo:** Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial e estão em uma alta densidade, normalmente exigindo tanques em alvenaria, ou equivalentes, construídos para facilitar a saída das excretas através do fluxo de água, em geral intenso e contínuo. Aqui a densidade de estocagem não é considerada por unidade por metro quadrado e sim por biomassa por metro cúbico. Usualmente, este tipo de cultivo é denominado como em "Race Ways" ou em tanque de alto fluxo.

DA IRRIGAÇÃO:

Entende-se como atividade de irrigação o conjunto de obras e procedimentos que o compõem, tais como: reservatório e captação, dique, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação.





Os métodos de irrigação empregados compreendem:

- I. **Aspersão** - pivô central, auto propelido, convencional e outros;
- II. **Localizado** - gotejamento, micro aspersão, xiquexique e outros;
- III. **Por inundação** - sulco, inundação, faixa e outros.

DA SUINOCULTURA:

Classificação segundo o porte:

Porte da Atividade	UT	UPL	UPLT	UTCL	UCT
MICRO	Até 20 animais	Até 06 matrizes	Até 03 matrizes	Até 100 animais	Até 40 animais
PEQUENO	Acima de 20 até 2.000 animais	Acima de 06 até 400 matrizes	Acima de 03 até 150 matrizes	Acima de 100 até 8.000 animais	Acima de 40 até 2.000 animais
MÉDIO	Acima de 2.000 até 6.500 animais	Acima de 400 até 2.000 matrizes	Acima de 150 até 750 matrizes	Acima de 8.000 até 20.000 animais	Acima de 2.000 até 6.500 animais
GRANDE	Acima de 6.500 até 15.000 animais	Acima de 2.000 até 5.000 matrizes	Acima de 750 até 4.000 matrizes	Acima de 20.000 até 100.000 animais	Acima de 6.500 até 15.000 animais
EXCEPCIONAL	Acima de 15.000 animais	Acima de 5.000 matrizes	Acima de 4.000 matrizes	Acima de 100.000 animais	Acima de 15.000 animais

OBS:

UCT - Unidade de Crechário e de Terminação

UPL - Unidade Produtora de Leite

UPLT - Unidade Produtora de Leite e Terminação

UT - Unidade de Terminação

UTCL - Unidade Crechário de Leite

ATIVIDADES DO SETOR AGROPASTORIL

- Açude ou poço de draga (bacia escavada para captação de água pluvial);
- Aqüicultura (estrutura/entreposto utilizado para operação de compra, venda e estocagem de organismos aquáticos para fins de aqüicultura de reprodução);
- Aqüicultura-"race-way" (sistema de cultivo super-intensivo) - capacidade de produção até 1.000 ton/ano;
- Aqüicultura-produção de larvas ou alevinos (unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos - laboratórios);



- Aqüicultura-tanque escavado ou alvenaria (carcinicultura de água doce e piscicultura **sem** espécies exóticas e alóctones ou seus híbridos) - área inundada até 500 ha;
- Aqüicultura-tanque rede (carcinicultura de água doce e piscicultura **sem** espécies exóticas e alóctones ou seus híbridos) - volume útil total dos tanques rede até 5.000 m³;
- Aviação agrícola com manejo e/ou depósito de produtos químicos (prestadores de serviço);
- Avicultura (Engorda e ou Postura de Ovos);
- Barragem com área de reservatório;
- Confinamento de animais de grande porte (bovinos, eqüinos e muares)
- Confinamento de animais de médio porte (ovinos e caprinos)
- Confinamento de animais de pequeno porte (coelhos, rãs)
- Empresa dedetizadora, desinsetizadora, desratizadora, ignifugadoras, e similares;
- Estabelecimentos comerciais e depósitos de agrotóxicos;
- Estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos (Resolução Conama Nº 465/2014);
- Irrigação localizada ou por aspersão;
- Irrigação por inundação;
- Prestador de serviço de aplicação de agrotóxico em sistema não-agrícola;
- Silos e armazéns;
- Strutiocultura (criação de avestruz);
- Suinocultura;
- Tratamento fitossanitário.

ATIVIDADES DO SETOR DE TURISMO

- Hotel, pousada, rancho pesqueiro, camping, balneário;
- Parques temáticos e/ou parque de exposições;
- Passeios ecológicos terrestres com fins comerciais em área rural (ex. trilhas, cavalgada, quadriciclo, arborismo, tirolesa, passeio de bote e ponto de embarque, boiá-cross e flutuação);
- Resorts (atividade hoteleira de alto padrão).

ATIVIDADES DO SETOR INDUSTRIAL:

Comércio de combustíveis e lubrificantes

Enquadram-se como atividades de comércio de combustíveis e lubrificantes:

- I. **Posto Revendedor-PR:** Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.
- II. **Posto de Abastecimento - PA:** Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres,



aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

- III. **Instalação de Sistema Retalhista-ISR:** Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

Comércio de combustíveis e lubrificantes

- Instalações de Sistemas Retalhistas - ISR;
- Postos de Abastecimento - PA;
- Postos revendedores - PR;
- Transportador revendedor retalhista - TRR.

Serviços para veículos automotivos e Usinagem

- Indústria de argamassa
- Indústria de cimento
- Oficinas mecânicas, retificas funilaria, latoaria;
- Usina de concreto e/ou de asfalto.

Produtos minerais não metálicos

- Fabricação de artefatos de cimento (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas/postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes).
- Fabricação de artefatos de fibrocimento tais como: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes.
- Fabricação de artefatos de gesso (estruque, calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes, imagens, estatuetas e objetos de adorno);
- Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas;
- Fabricação de lâmpadas;
- Fabricação de produtos a base de minerais não metálicos tais como: vidro, produtos cerâmicos, argamassa, etc.
- Fabricação de produtos a base de solo-cimento (tijolo ecológico e derivados).

Indústria metalúrgica

- Fabricação de estruturas e/ou artefatos metálicos ferrosos e não ferrosos com ou sem galvanoplastia;
- Industrialização de fundidos metálicos / forjados / arames / ligas / laminados, relaminados / artefatos de metais, com ou sem galvanoplastia;
- Metalurgia, com área útil até 10.000 m²;
- Produção de laminados / ligas / artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- Produção de soldas e ânodos;
- Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas;
- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.



Indústria de produtos de matéria plástica

- Fabricação de artefatos de material plástico.

Indústria de papel, celulose, artefatos de papel e derivados:

- Confeção de material impresso, tipografia, impressos, arte gráfica (jornais, revistas, livros, publicações periódicas).
- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão, fichas, bandejas, pratos e fibra prensada.

Indústria mecânica

- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície;
- Montagem de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície.

Indústria química

- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; perfumarias e cosméticos;
- Fabricação de desinfetantes e/ou detergentes;
- Fabricação de fertilizantes e agroquímicos, com área útil até 10.000 m²;
- Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas com área útil até 10.000m²;
- Fabricação de perfumarias e cosméticos;
- Fabricação de pólvora / explosivos / detonantes / fósforos de seguranças e artigos pirotécnicos;
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento;
- Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas; com área útil até 10.000m²;
- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, com área útil até 10.000 m²;
- Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; com área útil até 10.000m²;
- Fabricação de sabões/sabonetes;
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, com produção até 10.000 l/dia;
- Fabricação de velas;
- Farmácia de manipulação;
- Produção de óleos, gorduras, ceras vegetais/animais, óleos essenciais vegetais e produtos da destilação da madeira, com área útil até 10.000m²;
- Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;
- Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais, com produção até 10.000 l/dia;
- Serviços de manipulação de produtos químicos.



Indústria de fumo

- Fabricação de cigarros/ charutos/ cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, animais e/ou artificiais/sintéticas, fabricação e acabamento de fios e tecidos;
- Confeção de artefatos diversos de tecidos – roupas e agasalhos, fabricação de chapéus, bolsas, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, cintos, ligas e suspensórios, tapeçaria, confecção de artefatos diversos de tecidos, com ou sem tingimento;
- Fabricação de calçados e componentes para calçados;
- Fabricação e acabamento de fios e tecidos;
- Fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas;
- Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- Lavanderia (com ou sem tingimento).
- Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário, tecidos e artigos diversos de tecidos, com área construída até 10.000 m².

Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicações

- Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes;
- Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, com área útil até 10.000 m²;
- Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.
- Fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas.
- Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, com área útil até 10.000 m²;
- Fabricação e montagem de equipamentos para comunicação.

Indústria de material de transporte

- Fabricação e montagem de peças e acessórios;
- Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

Indústria de madeira

- Fabricação de estruturas de madeira e de móveis, chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada;
- Serraria com ou sem cavaqueira (desdobramento);
- Serraria móvel (prestador de serviço de desdobro e beneficiamento de madeira);
- Usina de preservação química de madeira (UPM).



Indústria de produtos alimentares e bebidas

- Beneficiamento e industrialização de frutas e hortaliças. Microempresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas;
- Beneficiamento, moagem, torrefação de grãos;
- Entrepósito de recebimento de leite in natura;
- Fabricação de fubá e farinhas (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, etc);
- Fabricação de linguiça, charque e/ou embutidos laticínios (beneficiamento e industrialização de leite e derivados, queijaria e/ou fabricação de laticínios);
- Fabricação de rações para animais e de alimentos preparados para animais;
- Fabricação de sorvetes, doces, salgados e chips;
- Fabricação de vinagres, óleos e gorduras vegetais, margarinas, manteigas e/ou conservas;
- Fabricação e envasamento de bebidas (alcoólicas e não alcoólicas);
- Fecularias, fabricação de fermentos e leveduras;
- Abatedouros, frigoríficos, matadouros, charqueadas e derivados de origem animal;
- Postos de resfriamentos de leite;
- Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;
- Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;
- Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais.

Fabricação de aparelhos, equipamentos e instrumentos de precisão

- Fabricação de instrumentos e de precisão.

Indústria de borracha

- Beneficiamento de borracha natural;
- Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos;
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex;
- Fabricação de laminados e fios de borracha;

Indústria de couros, peles e subprodutos de origem animal

- Curtumes e outras preparações de couros de animais de médio e grande porte, com processamento de até 1.000 peles/dia;
- Curtumes e outras preparações de couros de animais de pequeno porte;
- Entrepósito para recebimento, preparo e distribuição de couros derivados de curtume(s);
- Fabricação de artefatos diversos de couros e peles tratadas;
- Fabricação de cola animal;
- Graxaria e/ou aproveitamento de sub-produtos de origem animal;
- Salga e secagem de couros e peles de animais de médio e grande porte até 100.000 peles/dia;
- Salga e secagem de couros e peles de animais de pequeno porte.



Comércio atacadista com depósito

- Comércio atacadista com depósito e armazenagem de produtos perigosos e não perigosos.
- Comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP);

Indústria automotiva

- Fabricação de carrocerias, peças e acessórios e/ou montagem de veículos automotivos, rodoviários, ferroviários, hidroviários, aeroviários, com área útil até 10.000m².

Indústrias diversas

- Fabricação de aparelhos de material fotográfico e de ótica;
- Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico;
- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e precisão;

ATERROS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS, ÁGUA E SANEAMENTO

Sistema de disposição final de resíduos sólidos

- Aterro para resíduos de construção civil e demolição – classe II-B (inertes).
- Aterro para resíduos de serviços saúde – classe I (perigosos) – grupos “A”, “B” e “E”, (observar Resolução Conama Nº 358/ 2005);
- Aterro para resíduos industriais – classe II-A e II-B (não perigosos) com capacidade de recebimento;
- Aterro sanitário para resíduos sólidos urbanos e domiciliares – classe II-A não perigosos e não inertes (observar Resolução Conama Nº 404/2008).

Sistemas de tratamento de resíduos

- Central de tratamento de resíduos perigosos – classe I.
- Sistema de compostagem simples para resíduos sólidos orgânicos - classe II-A (não inertes);
- Tratamento de resíduos de serviços de saúde - classe I (perigosos) - grupos “a” e “c” - por autoclave Usina de triagem e/ou processamento de resíduos sólidos urbanos – UPL, com ou sem compostagem;
- Unidade de processamento ou beneficiamento de resíduos da construção civil e demolição - classe II-B (inertes);
- Unidade de processamento ou beneficiamento de resíduos da construção civil e demolição - classe II-B (inertes);
- Unidade de processamento ou indústria de beneficiamento de resíduos orgânicos - classe II-A (não inertes);
- Usina de processamento de resíduos sólidos perigosos - (fabricação de blend ou css - combustível sólidos sintético);
- Usina de triagem e/ou processamento de resíduos sólidos urbanos – UPL com ou sem compostagem.



Atividades de armazenagem de resíduos e prestadora de serviços

- Armazenamento temporário de produtos e/ou resíduos perigosos – classe I, sem o recebimento de embalagens de fitossanitários;
- Coletora e transportadora de resíduos sépticos domiciliares (não perigosos) – sede;
- Ecopontos: pneumáticos inservíveis, óleo vegetal usado, baterias automotivas, lâmpadas, resíduo tecnológico e outros;
- Empresa prestadora de serviços de limpeza pública / limpeza industrial / incluindo os serviços de coleta e transporte dos resíduos não perigosos;
- Estação de transbordo; depósito de recicláveis ou sucata - não perigosos, sem o recebimento de embalagens de fitossanitários;
- Prestador de serviço de locação de banheiros químicos (sede).

Obras de saneamento

- Estação elevatória de esgoto - EEE (observar Resolução Conama N° 377/06).
- Sistema de abastecimento público de água - contemplando captação, adução de água bruta e estação de tratamento de água – ETA;
- Sistema de tratamento de esgoto - contemplando elevatória, estação de tratamento de esgoto - ETE e emissário (observar Resolução Conama N° 377/06).

Recuperação de área por disposição de resíduos sólidos

- Recuperação de área degradada por disposição inadequada de resíduos sólidos; encerramento de atividade de aterro sanitário; ou por contaminação do solo e/ou água subterrânea (Situações de passivo ambiental em decorrência de produtos ou resíduos perigosos contaminantes de solo e água).

RECURSOS FLORESTAIS

Compete ao município, conforme art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar 140/2011, e observada às atribuições dos demais entes federativos, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

- Supressão vegetal em área urbana
- Aproveitamento de material lenhoso em área urbana

